COMISSÃO DE REDAÇÃO

P A R E C E R FINAL Nº 899/2017

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO PERMANENTE DE AMBULÂNCIAS, UTI´S MÓVEIS E TODOS OS OUTROS VEÍCULOS USADOS DIRETAMENTE NAS OPERAÇÕES DE SAÚDE DA REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, ANTES E APÓS O TRANSPORTE DE CADA PACIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO **recebeu para emitir parecer o PROJETO DE LEI Nº 123/2016, de autoria da VEREADORA MICHELE COLLINS.**

.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2017

MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE

ADERALDO PINTO
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

/c.m

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 123/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTIs móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde da rede hospitalar pública e privada do Município do Recife, antes e após o transporte de cada paciente, e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTIs móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde pelas unidades de saúde públicas e privadas da cidade do Recife, antes e após o transporte de cada paciente.

§1º O local destinado à desinfecção dos veículos de que trata esta Lei deverá ser equipado, preferencialmente, com lavatório de mãos com saboneteira e toalheiro, cabideiro para jalecos, *hamper* para lençóis usados, mesa e cadeira de apoio e escaninhos para formulários, armário exclusivo para guarda dos materiais e produtos de limpeza e desinfecção, armário exclusivo para guarda de lençóis e equipamentos de proteção individual, lixeira para resíduos.

§2º Deverão ser priorizados produtos que, em uma única operação, façam a limpeza e a desinfecção.

Art. 2º A rotina de higienização e a limpeza interna das ambulâncias será realizada por funcionário devidamente treinado, de acordo com as normas próprias de gerenciamento de saúde estabelecidas por cada instituição.

Parágrafo único. O serviço de higienização e de limpeza será registrado em livro próprio para fins de controle.

Art. 3º A rede hospitalar pública e privada do município do Recife deverá fixar aviso no interior das ambulâncias sobre a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos citados veículos, antes e após o transporte de cada paciente.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; e

II - multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por veículo, dobrada nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6 º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de outubro de 2017.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

MARCOS DI BRIA

1º Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 123/2016 DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS.

/cm